

A violência doméstica contra a mulher: Reflexos da aplicação da Lei 9099/95 no âmbito do Município de Natal

Autoras: Bruna Soares Dantas, Fernanda dos Santos Rocha e Walkiria Ozório Corrêa

Orientadora: Lenice Moreira Silveira Raymundo

Resumo: *O presente artigo, resultante de pesquisa bibliográfica e legislativa, tem como objeto a violência doméstica contra a mulher no âmbito do Município de Natal, sob os reflexos da Lei 9099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais (JECrim). Essa temática é abordada do ponto de vista da evolução histórica do papel da mulher no seio familiar, abrangendo os mitos e verdades articuladas pela sociedade e das disposições da Lei 9099/95. Dentre vários objetivos, traçou-se o perfil da mulher, vítima da violência doméstica, sendo comprovada a presença dessa agressão em várias camadas econômico-sociais, e em diversas faixas etárias, demonstrado como a aplicação desta lei fere os Princípios Constitucionais no tocante à violência doméstica e, por fim, examinada a violência doméstica contra a mulher à luz da lei dos Juizados Especiais Criminais. Ademais se apresentam propostas de implementação de diretrizes com o intuito de serem adaptadas à realidade do município de Natal, tendo em vista o descompasso do sistema e a ausência de infra-estrutura das delegacias de apoio e suporte às vítimas dos abusos domésticos. Convém ressaltar, não ser possível apresentar e avaliar a evolução do número de denúncias na Delegacia da Mulher após a aprovação da supracitada Lei, pois, conforme foi informado pela Chefe de Investigação Policial da Delegacia da Mulher da Ribeira, Francisca Rocha, até 2000, os registros das ocorrências eram armazenados nas Delegacias Locais, impossibilitando a análise comparativa dos registros antes e pós a entrada da Lei. Fica evidenciado que a Lei 9099/95, ao desburocratizar a justiça criminal, acabou por sacrificar a mulher, já que, cabe tão somente ao agressor o cumprimento penas alternativas, em contrapartida, para ela, há um imperceptível amparo contra uma reincidente agressão, visto que além de ser possível ao agressor a isenção do pouco que a lei impõe, dele também não se retira à primariedade.*

Palavras-chave: *Violência doméstica; Violência de Gênero; Lei 9.099/95; Delegacia da mulher; Diretrizes.*

1. INTRODUÇÃO

O artigo ora apresentado trata da violência de gênero contra a mulher, mais especificamente da violência doméstica, onde também será delineado o papel da mulher no âmbito familiar (através da história) e as especificidades da lei 9.099/95 no que tange aos Juizados Especiais Criminais (JECrim).

A escolha pelo tema deve-se à sua constante presença no cotidiano, pela sua atualidade e universalidade. É difícil alguém que não tenha conhecimento de um caso de violência contra a mulher, ocorrida em seu círculo social ou próximo a ele. Mas para os afortunados que não tiveram contato, mesmo que à distância, com terríveis histórias de espancamento, homicídio ou estupro, as notícias dos jornais são bastante evidentes. Os números das estatísticas,

entretanto, falam mais que as evidências: a Delegacia da Mulher, presente em várias cidades do Brasil, registram milhares de casos de violência contra a mulher.

A Lei nº 9.099, de 26/9/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, significou uma verdadeira revolução no sistema processual penal brasileiro, por meio de uma justiça consensual, possibilitando a aplicação de pena mesmo antes do oferecimento da denúncia e ainda antes da imputação da culpabilidade. As medidas de despenalização adotadas, bem como a adoção de um rito sumaríssimo, buscam a agilização no julgamento dos delitos de pequena potencialidade ofensiva e levam ao desafogamento da justiça comum. Uma maior celeridade na tramitação das ações - impedindo, por via de consequência, a ocorrência de prescrição - empresta uma maior credibilidade ao Poder Judiciário.

Ainda que se tenha de reconhecer uma consciente tentativa de acabar com a impunidade - vista como a causa maior da criminalidade -, deixou de ser priorizada a pessoa humana, a preservação de sua vida e de sua integridade física.

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER NO SEIO FAMILIAR

Na história da humanidade existem centenas e centenas de exemplos de mulheres valorosas que não passaram para a história. Heroínas anônimas, as temos em abundância, vivendo hoje.

Os vestígios sobre as mulheres encontrados na história, não provêm delas, mas sim do olhar dos homens que governam a cidade, constroem a sua memória e geram os seus arquivos. Dentro da história, excluindo elucidações românticas, a mulher é tida como objeto - excluída à margem - os campos que abordam são os da ação e do poder masculino.

Esta exclusão, não é senão a tradução redobrada das relações das mulheres com a vida e o espaço público. Igualmente redobrado é o discurso do direito romano no que fundamenta o papel ocupado pelas mulheres de transmitir a legitimidade, e que a ordem sucessória é primordial, relativamente a todas as capacidades femininas. Isso faz supor que todo o sistema, tanto Romano como na Idade Média e Moderna (baseado no direito absoluto do *pater familias*) foi construído para mostrar que as mulheres eram parcelas anônimas e sem importância de famílias maiores.¹

A exclusão do sacrifício e da participação do sexo feminino no meio religioso, tanto na idade Antiga e como na Idade Média, faziam com que a mulher se sentisse rejeitada, porque era considerada um ser não digno de participar ativamente das atividades religiosas, porque

¹ BASSO, Irlei Antonio. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos>>. Acesso em 09/09/2004.

quase nunca era reconhecido o sexo feminino na esfera da cidadania. As conseqüências sociais e éticas sobre a vida das mulheres são traduzidas: pela idade de casamento, pelo significado do amor - a conseqüência e não a causa do casamento, a definição da cidadania e o adultério como exclusão definitiva da mulher no meio social. A inferioridade da mulher é reforçada quando o marido trata como uma criança grande que precisa ser cuidada e "guardada" dos olhos dos outros homens.

O argumento de legítima defesa da honra, embora não existente no Código Penal, era muito usado na defesa dos homens. Durante décadas, o homem que matasse uma mulher - esposa, namorada, amante, ex-esposa, ex-namorada ou ex-amante - tinha uma saída fácil para se livrar da cadeia. Bastava alegar que estava lavando a honra com sangue - a chamada 'legítima defesa da honra', um argumento que, como jabuticaba, só existe no Brasil. A absolvição era garantida. Mas o mesmo continua vivo e, surpreendentemente, funcionando. É o que mostra o estudo Legítima Defesa da Honra: Ilegítima Impunidade de Assassinos - Um Estudo Crítico da Jurisprudência Brasileira, feito pelas advogadas Silvia Pimentel, Juliana Belloque e Vanessa Pandjarian, que investigaram 42 casos em que assassinos utilizaram essa tese nos tribunais. Para espanto delas, 23 deles foram absolvidos em primeira instância. Como a maioria dos processos teve recurso, não se sabe se as decisões serão revertidas pelas cortes superiores. Acredita-se que o serão, em vários casos.²

A aparição da propriedade privada converte o homem em proprietário da mulher. O destino da mulher casada é marcado pela procriação de uma descendência legítima, de uma educação voltada para o lar e na lenta emergência de novas atitudes do domínio do corpo. Existe ainda, infelizmente, em certas camadas da sociedade brasileira, homens que pensam serem as mulheres criadas apenas para satisfazer-lhes a condição de macho, condição essa que julgam superior.

Na família patriarcal, fundada sobre a propriedade privada, a mulher vê-se explorada e oprimida pelo homem. As mulheres convertem-se, assim, em uma classe oprimida. A liberação da mulher passa, pois, pela destruição da família e a entrada de todas as mulheres no mundo do trabalho. Uma vez "liberada" do jugo marital e da carga da maternidade, a mulher poderá ocupar o seu lugar numa sociedade de produção. A mulher no século passado ultrapassou todas as fronteiras rompendo o limite que o preconceito e a desconfiança do homem a submetiam e rotulavam sua fragilidade, referindo-se como simples objeto, de sexo

² PIMENTEL, Silvia ; BELLOQUE, Juliana et all. **Defesa da honra**. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/pecas/peca34.htm>. Acesso em 17/11/2004.

frágil. Impôs sua condição de igualdade e ampliou sua área de atuação, conquistando espaços na sociedade antes nunca imagináveis. Ingressou no mercado de trabalho competindo com o homem, ocupando cargos importantes em empresas e governos, vencendo provas esportivas, tomando decisões políticas, representando o nome de seu país, participando de experiências científicas com notoriedade, realizando viagens espaciais, lutando em batalhas militares, dividindo o tempo entre as tarefas do trabalho e do lar, sendo trabalhadora, esposa e mãe, e sendo mulher.

A consciência da mulher de hoje é coletiva e luta para despir a burka, para rechaçar com a violência que sofre em casa com seu parceiro, mudar a condição de submissão em certas religiões e abolir todo o preconceito que as impedem de serem vistas como seres humanos, em algumas sociedades.

A mulher chega ao século XXI, com muita luta, talento e charme, extrapolando a esfera deste planeta para alcançar o universo. O universo sem limites, sem fronteiras e sem fim. O Universo da Mulher.

3. CONCEITUAÇÃO DAS TERMINOLOGIAS “VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER”

A violência de gênero é aquela que se dá em função dos papéis sociais masculino e feminino atribuídos ao homem e à mulher, que determinam culturalmente a dominação da sociedade pelo homem. É um problema mundial ligado ao poder, privilégios e controle masculinos. Atinge as mulheres, independente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. O efeito é, sobretudo social, pois afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação e desenvolvimento pessoal e auto-estima das mulheres.

Segundo Heleieth e Saffioti³ :

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da

³ SAFFIOTI, Helleieth I.B. Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero. **Estudos Feministas**. São Paulo, número 1-2, Julho/Dezembro 2002.

categoria social homens, exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este necessidade de fazer uso da violência. Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado. As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens. E isto faz uma gigantesca diferença. A maioria dos crimes contra as mulheres é praticado por seus próprios maridos, companheiros ou namorados. (2002)

No tocante à violência doméstica, as Nações Unidas a definem como:

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada". (Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).

3.1 MITOS E VERDADES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA⁴

- **Violência doméstica ocorre somente com pessoas pobres, de baixo nível educacional, famílias pequenas e "disfuncionais".**

Fato: Existem médicos, ministros, psicólogos e professores que batem em suas esposas. Agressão existe em famílias ricas, brancas, cultas e respeitáveis. Metades dos casais nos EUA experimentam violência em algum momento de sua vida em comum.

- **O problema não é realmente o abuso contra a mulher, mas o abuso de um companheiro com o outro. Mulheres são tão violentas quanto os homens.**

Fato: Em quase 95% dos casos, o homem é o perpetrador. Este fato é desconfortável para muitos de nós, mas não menos verdadeiro por causa deste desconforto. Para acabar com a violência doméstica deveríamos pesquisar porque é usualmente o homem que é violento nos relacionamentos. Nós devemos examinar a permissão histórica e legal que aos homens tem sido dada para serem violentos em geral, com as suas esposas e filhos, especificamente. Existem raros casos de mulheres que batem em seus companheiros.

- **Agressores são loucos.**

Fato: Uma percentagem extremamente pequena de agressores tem comprometimento a nível mental. A vasta maioria é totalmente normal, e geralmente charmosos, persuasivos e

racionais. A maior diferença entre eles e os outros é que eles usam a força e a intimidação para controlar suas companheiras. A agressão é uma escolha comportamental.

- **Drogas e álcool causam o abuso.**

Fato: Agressores usam o álcool e as drogas como justificativa, e como uma maneira de por a responsabilidade pela sua violência fora deles. Existe uma correlação de mais de 50% entre abuso destas substâncias e violência doméstica, mas não uma relação causal. Parar com a bebida ou uso de drogas não vai parar com a violência. Algumas vezes a vítima também abusa do álcool e das drogas (incluindo as utilizadas sob prescrição médica) como um modo inconsciente de cooperar com a violência na sua relação. O companheiro costuma alegar que bate nela por ela viver bêbada ou "alta", e que queria "dar uma lição a ela". O tratamento do abuso de substâncias somente será útil para a vítima quando ela estiver a salvo e não mais correr o risco de ser agredida.

- **Os homens que agredem o fazem porque eles não podem controlar a si mesmos ou porque têm "baixo controle dos impulsos".**

Fato: Homens que agredem não são violentos com ninguém mais além de sua própria família. Eles têm controle suficiente para escolher o alvo das agressões. Eles batem onde as marcas ficarão ocultas sob a roupa, por exemplo. Cerca de 60% de mulheres espancadas são enquanto estão grávidas, quase sempre agredidas na altura do estômago. Muitas agressões duram horas. Muitas são planejadas.

- **Se uma mulher espancada quiser sair de casa, deve chamar a polícia.**

Fato: Tradicionalmente a polícia tem relutado em responder aos casos de violência doméstica, ou intervir no que se considera que é algo privado. A lei reforça quase sempre esta tendência ao requerer, por exemplo, a um dos parceiros que deixe temporariamente a casa, até que as coisas se acalmem, deixando a mulher vulnerável à violência.

- **Os agressores são quase sempre bons pais, e devem partilhar da custódia de seus filhos.**

Fato: Em torno de 70% dos agressores abusam também dos filhos, físico ou sexualmente. As crianças sofrem por presenciar seu pai batendo na sua mãe.

- **Se o agressor promete que vai parar, a vítima está a salvo.**

Fato: Os agressores não param por si mesmos. De fato, em muitos casos, após a promessa, a violência aumenta. O abuso não termina enquanto a vítima não deixa a relação ou o agressor participa de um programa de Intervenção em Abuso qualificado. E mesmo assim, não há garantia de que a violência tenha fim.

- “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “Ele pode não saber porque bate, mas ela sabe porque apanha”; “Mulher gosta de apanhar”.

Maria Berenice Dias ressalta em seu site que vários ditados, usados de forma jocosa, sempre serviram para chancelar a violência do homem contra a mulher e são repetidos como brincadeira e sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica.

4. DISPOSIÇÕES DA LEI 9.099/95 NO QUE TANGE O JECRIM (JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS)

O Juizado Especial Criminal (Jecrim), previsto na lei 9099/95, foi criado para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas consideradas de menor gravidade. As contravenções penais e os crimes cuja pena máxima prevista em lei não sejam superior a 1 (um) ano, são o objeto de atenção da lei 9099/95, no que diz respeito ao Jecrim (Juizado Especial Criminal). Tal lei alcançará os crimes considerados de menor gravidade, que são os que mais incidem sobre as mulheres, que mais são praticados contra as mulheres e especialmente no âmbito doméstico e das relações familiares, quais sejam, os crimes de ameaça e de lesões corporais leves. Portanto, a lei 9099/95, ao instituir o JECrim da forma que o faz, tem implicações diretas na questão da violência doméstica.

A lei 9099 de 26 de Setembro de 1995, em seus artigos 60, 61 e 62 dispõe da seguinte forma:

Art. 60 – O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial;

Art. 61 – Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial;

Art. 62 – O processo perante Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Quando da sua elaboração, a lei 9099/95 foi criada com o objetivo maior de desafogar os sistemas carcerário e judiciário, à época, e ainda hoje, sobrecarregados com uma demanda muito superior a sua possibilidade de atendimento. Para tanto, optou-se privilegiar a utilização

de um procedimento simples e célere e a aplicação de penas com caráter mais social e menos punitivo (penas alternativas).

A maior parte dos casos abrangidos pela lei 9099/95 são de violência doméstica. O outro grande número de ocorrências dessa lei referem-se a casos de acidente de trânsito. Dar o mesmo tratamento jurídico a um delito de trânsito e ao um delito decorrente de violência doméstica significa banalizar sobremaneira a violência doméstica.⁵

Ora, não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência com a vítima, como é o caso de maridos e companheiros que agridem suas esposas, companheiras. O delito praticado por estranhos em poucos casos voltará a acontecer, muitas vezes, agressor e vítima se quer voltam a se encontrar. Já, o delito praticado por pessoas de estreita convivência com a vítima tende a acontecer novamente, bem como pode acabar gerando a ocorrência de delitos de maior gravidade, como é o caso do homicídio de mulheres, inúmeras vezes espancadas anteriormente por seus companheiros.

5. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO NO JECrim

Em fase preliminar, estabelece a Lei que:

A autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática de infração penal de menor potencial ofensivo, registra os fatos em documento chamado Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C. O).

O T.C. O é encaminhado pela autoridade policial “imediatamente” ao JECrim, com o autor do fato (se presente) e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Obs.: Tratando-se de crimes de ameaça e lesões corporais leves, como são a maioria dos casos de violência doméstica praticados contra a mulher, o encaminhamento do T.C.O somente será feito caso a vítima queira representar contra o agressor, vale dizer, caso ela queira que o procedimento siga. Isso porque, em relação a esses crimes, a lei exige o ato formal de representação da vítima para instaurar e dar seguimento aos procedimentos de apuração dos fatos. Contudo, caso não queira fazer nesse momento, a vítima tem ainda o prazo de 6 meses para representar .

Em audiência preliminar no JECrim, presentes o representante do Ministério Público (MP), o autor do fato (agressor) e a vítima e, se possível, acompanhados por seus advogados,

⁵ MASSULA apud PANDJIARJIAN. Disponível em: www.ipas.org.br/arquivos/valeria/9099/.doc. Acesso em 09/09/2004.

o Juiz esclarecerá às partes sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena *não* privativa de liberdade .

Havendo composição dos danos civis, ou seja, a **conciliação** entre as partes, o Juiz homologa o acordo por sentença irrecorrível. Em crimes como os de ameaça ou lesões corporais leve, por exemplo, esse acordo significa a renúncia ao direito de representação da vítima contra o agressor em relação àquele fato.

Não havendo composição dos danos civis, será dada imediatamente à vítima a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Obs.: Da mesma forma que ocorre na polícia, aqui também, perante o Juiz, tratando-se, por exemplo, de crimes de ameaça e lesões corporais leves, caso a vítima não queria fazer a representação nesse momento, ainda terá oportunidade de fazê-lo no prazo de 6 meses.

Havendo representação da vítima, o Ministério Público pode propor ao autor do fato (agressor) a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. É a chamada **transação penal**. Contudo, não se admitirá a transação penal se ficar comprovado que:

- I. O autor do fato já foi condenado à pena privativa de liberdade, em sentença definitiva;
- II. Já foi beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, com pena restritiva ou multa;
- III. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias não indicam ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, a transação penal será submetida à apreciação do Juiz, que poderá acolhê-la ou não. Dessa decisão caberá recurso.

Obs.: Em geral, os casos de violência doméstica se encerram nessa fase preliminar.

Em procedimento sumaríssimo, estabelece a Lei que:

Quando não houver aplicação de pena imediata, pela *ausência* do autor do fato (agressor) na audiência preliminar, ou pela não ocorrência da transação penal, o Ministério Público oferece de imediato a denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Oferecida a denúncia, designa-se dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de transação penal, repete-se o procedimento da audiência preliminar.

Aberta a audiência de instrução e julgamento, é dada a palavra ao defensor para responder à acusação, e o Juiz decide se recebe ou não a denúncia. Recebendo a denúncia, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Interroga-se o acusado, se

presente, e passa-se aos debates orais e à sentença. Da decisão que não receber a denúncia e/ou da sentença de mérito caberá recurso.

A Lei estabelece, ainda, a possibilidade de ser adotado, para determinados crimes, um procedimento muito importante, que afeta diretamente os casos de violência doméstica. Trata-se da **suspensão condicional do processo**: Nos crimes em que a pena mínima prevista em lei for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos (*chamado período de prova*), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o Juiz, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I. Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II. Proibição de freqüentar determinados lugares;
- III. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano e poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Expirado o prazo do período de prova sem revogação da suspensão do processo, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Se o acusado não aceitar a proposta da suspensão, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

6. SUGESTÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DE APLICAÇÃO PRÁTICA PARA O MUNICÍPIO DE NATAL.

A lei 9099/95, não pune adequadamente os autores da agressão contra a mulher e diante de um quadro caótico e da constatação de que a violência doméstica e de gênero é um fenômeno generalizado que afeta mulheres de todos os segmentos sociais, credos e grupos étnicos, pondo em risco constante, suas vidas e integridade psicológica, física e sexual, reportamos os princípios e diretrizes norteadores da I Conferência Estadual de Políticas

Públicas para as Mulheres⁷ realizado no Rio de Janeiro promovido pela Governadora Rosinha Garotinho, com o intuito de serem adaptados à realidade do município de Natal. A saber:

- Promoção de atividades de formação: seminários, encontros, palestras, oficinas em instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada;
- Elaboração e reprodução de materiais de divulgação tais como: jornais, cartazes, cartilhas, folders, vídeos, outdoors, sites, audiovisuais, incluindo a divulgação dos serviços de atenção e orientação à mulher;
- Capacitação de profissionais para a prevenção e o atendimento a situações de violência doméstica e sexual com enfoque em direitos humanos, violência e relações de gênero, raça/etnia, orientação sexual, elegendo-se como áreas estratégicas: Sistema de Segurança Pública (polícia civil, polícia militar, Guarda Municipal e agentes penitenciários) e de Justiça; Equipes dos Institutos Médicos Legais;
- Construção de políticas públicas que trabalhem a questão da violência doméstica e de gênero de modo transversal, focando tanto a prevenção quanto a redução, a partir de uma articulação entre estados e municípios que sejam capazes de construir sistemas integrados e descentralizados de atendimento a vítimas e agressores.
- Criar e fortalecer os equipamentos sociais para as mulheres em situação de violência de gênero e doméstica, contemplando as questões de raça/etnia, orientação sexual e portadoras de deficiência;
- Criar/fortalecer os serviços de disque-denúncia (no formato 0800) composto por corpo técnico qualificado para receber denúncias de mulheres vítimas de violência;
- Destinação orçamentária para implantação, implementação e monitoramento de programas e serviços destinados às mulheres em situação de violência de gênero e doméstica e captação de recursos junto a iniciativa pública e privada (empresas socialmente comprometidas com a cidadania feminina) para implementação das políticas;
- Estimular a criação de consórcios intermunicipais para implantação e manutenção das Casas-Abrigo e centros de referência para mulheres com ou sem filhos que se encontram em situação de violência doméstica e de gênero;

⁷ I Conferência Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres. Disponível em:

<http://www.cedim.rj.gov.br/anexos/publicacao_conferencia.doc. Acesso 17/11/2004.

- Criar e fortalecer centros de atenção às mulheres vítimas de violência com atendimento de saúde, psicológico e serviço social, regionalizados, próximos as DEAM's;
- Promover a intersetorialidade das políticas, de modo a garantir a proteção e promoção social das mulheres em situação de violência de gênero e doméstica, possibilitando sua inclusão social;
- Implantar programas de geração de emprego e renda para mulheres em situação de risco social, tendo como eixo o incentivo à organização de associações, cooperativas e grupos de produção de mulheres em superação da situação de violência;
- Criar políticas de acesso à moradia para mulheres em situação de violência;
- Alterar a Lei 9099/95 – Maior responsabilização do agressor;
- Que seja assegurado apoio jurídico, psicológico e supervisão especializada a profissionais que atuam na área de violência de gênero e doméstica.

6. CONCLUSÕES

A partir do projeto de pesquisa realizado anteriormente na disciplina de Direito Constitucional I, concretizou-se o artigo acima exposto com o propósito de revelar aspectos importantes e fundamentais para a discussão do tema “violência doméstica”. Dentre os vários objetivos deste artigo, examinou-se a violência doméstica contra a mulher à luz da lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) e foi demonstrado como a aplicação da Lei 9099/95 fere os Princípios Constitucionais no tocante à violência doméstica. Contudo, não foi possível apresentar e avaliar a evolução do número de denúncias na Delegacia da Mulher após a aprovação da Lei 9099/95, pois conforme foi informado pela Chefe de Investigação Policial da Delegacia da Mulher da Ribeira, Francisca Rocha, até 2000, os registros das ocorrências eram armazenados nas Delegacias Locais, impossibilitando a análise comparativa dos registros antes e pós a entrada em vigor da referida Lei.

A criação das Delegacias da Mulher desempenhou um importante papel, pois os atendimentos especializados, feitos na maioria das vezes por mulheres, visavam estimular as vítimas a denunciarem os maus tratos sofridos, muitas vezes, ao longo de anos. Por outro lado, o fato dos agressores serem chamados perante a autoridade policial cumpria uma função intimidatória, além de levar à instauração do inquérito e ao desencadeamento automático da ação penal, ainda que a reconciliação do casal ensejasse a tentativa de “retirar a queixa”.

Apesar de não se encontrar justificativa para o baixo índice de condenações - como se a justiça considerasse delitos de menor lesividade o praticado dentro do lar -, ao menos era criminalizada a violência doméstica. No momento em que começou o Judiciário a reconhecer que a absolvição, sistematicamente levada a efeito para garantir a harmonia familiar, tinha efeito contrário, os Juizados Especiais Criminais vieram, infelizmente, consagrar a impunidade.

A nova lei, que limita a Delegacia da Mulher a lavrar tão somente o termo circunstanciado de ocorrência, está, sem sombra de dúvida, dificultando o desencadeamento da ação e a apenação nos chamados delitos domésticos.

Impõe a nova lei à realização de audiência preliminar, com a presença do autor do fato e da vítima. A conciliação, que imperiosamente tem de ser proposta, enseja simples composição de danos, a ser executada no juízo cível. Não obtida a conciliação, há o direito de exercer a representação, verbalizada, no entanto, na presença do agressor. Mais: feita a representação, pode o Ministério Público transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos, que, se aceita pela parte, não enseja a reincidência, não consta da certidão de antecedentes e não tem efeitos civis. Trata-se de uma verdadeira transação penal, da qual a vítima não participa.

Assim, não se pode deixar de concluir que a lei veio na contramão da história. Ao desburocratizar a justiça criminal, acabou mais uma vez por sacrificar a mulher.

A desproporção quer física, quer de valoração social entre o gênero masculino e feminino, necessita ser ressaltada, para que se dimensione o crime doméstico como hediondo merecedor da execração social.

Necessário lembrar que o Direito Penal tem uma função simbólica, não centrada só no castigo, mas na demonstração da intolerância social com relação a determinado ato, que passa a ser repudiado mediante sua criminalização. É mister que a condenação seja exemplar e que se cunhe uma nova consciência, buscando-se o efeito positivo da apenação e o reconhecimento de novos valores.

Os cientistas do Direito devem se conscientizar de que os delitos domésticos necessitam de um tratamento diferenciado, pois, por vezes ocorrem determinadas discrepâncias na aplicação da lei 9099/95, como no exemplo que se segue: Em Minas Gerais, na cidade de Caratinga, dia 30 de setembro de 2003, uma mulher foi sentenciada a 5 meses de prisão porque ao se defender das agressões costumeiras do marido, segundo o laudo médico constante no processo, provocou nele: "uma escoriação linear na face, se estendendo até o nariz e duas escoriações lineares no braço esquerdo". O laudo médico da mulher diz:

"pequenas escoriações na face, lado direito; escoriações no pescoço; pequena lesão em lábio superior, região interna, queixas de dor na face, do lado esquerdo e antebraço esquerdo. Apresenta grande perda de cabelo". A violentada usou colete ortopédico no pescoço durante dois meses, pois teve lesões na coluna cervical e na lombar. O marido, homem de muitas posses, foi absolvido. Observe-se: "Inexistem nos autos provas consistentes que o acusado agrediu a vítima (...) Assim impõe-se à absolvição do réu da acusação que lhe é feita na denúncia." O meritíssimo transformou a vítima em ré, argumentando "culpabilidade elevada, pois a ré tem plenas condições de entender o ilícito de sua conduta, principalmente por ser pessoa com elevado grau de escolaridade (3º. grau completo e pós-graduação)" e a condenou a cinco meses de prisão⁸.

Conforme demonstrado acima se pode observar a incoerência na aplicação da norma, uma vez que a vítima vinha sofrendo constantes agressões por parte do marido, o qual jamais sofreu qualquer tipo de sanção e ao se defender das agressões, a esposa, é sentenciada e presa. As mulheres, por evidente, levam a pior, tornando-se vítimas da violência masculina. Observa-se, no entanto, que o caso apresentado representa uma exceção à regra, pois a grande maioria das vítimas da violência são mulheres de baixa escolaridade e de inferior nível sócio-econômico, cuja faixa etária compreende os 18 aos 45 anos. A Chefe de Investigação Policial da Delegacia da Mulher localizada na Ribeira (DEAM) ressalta ainda que nos casos em que a vítima apresenta um nível sócio-econômico e cultural mais elevado apresenta uma tendência em impetrar ações por lesões em localidade distinta da qual reside, com o intuito de que sua vida pessoal não seja exposta, reiterando assim os mitos que se encontram arraigados em nossa sociedade.

Somente a partir da conscientização de que o novo modelo de família deve se basear na mútua colaboração e no afeto é que se poderá chegar à tão almejada igualdade e ao fim da violência.

⁸ OLIVEIRA, Fátima. **Mulheres de todo o Brasil marcaram um ponto de encontro no 1º Fórum Social Brasileiro: O Planeta Fêmea**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/diario/2003/1027/fatima_1027.asp?NOME=Fatima+Oliveira&COD=2585> Acesso em 17/11/2004.

7. ABSTRACT

The present article is the resultant of bibliographical and legislative research, has as object the domestic violence against the woman in the ambit of the Municipal district of Natal, under the reflexes of the Law 9099/95 that it disposes on Criminal Special Judge (CSP). That thematic one is approached of the point of view of the historical evolution of the woman's paper in the family breast, embracing the myths and articulate truths for the society and of the dispositions of the Law 9099/95. Among several objectives, the woman's profile, victim of the domestic violence, was traced being proven the presence of that aggression in several economical-social layers, and in several age groups, demonstrated as the application of this law it hurts the Constitutional Beginnings concerning the domestic violence and, finally, examined the domestic violence against the woman to the light of the law of Criminal Special Judge. So it becomes a proposed of implementation of guidelines with the intention of they be adapted to the reality of the municipal district of Natal, tends in view the decompose of the system and the absence of infrastructure of the support police stations and support to the victims of the domestic abuses. It suits to point out, not to be possible to present and to evaluate the evolution of the number of accusations in the Woman's Police station after the approval of the above-mentioned Law, because, as it was informed for the Boss of the Police investigation of the Police station of the Woman of the Riverside, Francisca Rocha, up to 2000, the registrations of the occurrences were stored at the Local Police stations, disabling the comparative analysis of the registrations before and powders the entrance of the Law. It is evidenced that the Law 9099/95, without bureaucrat to the criminal justice, ended for sacrificing the woman, since, it so only falls to the aggressor the execution featherless alternatives, in compensation, for her, there is an imperceptible help against a recurrent aggression, because besides being possible to the aggressor the exemption of the little that the law imposes, of him it doesn't also leave to the primarily.

Key-Word: Domestic violence; Violence of Gender; Law 9.099/95; Police station of the woman;, Guidelines.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A cultura e as mulheres. Disponível

em:<www.ultimahora.publico.pt/documentos/textos/mulher/num_discriminacao.ht>. Acesso em 09/09/2004.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica:** Um guia para iniciação científica. 2ªed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000.

BASSO, Irlei Antônio. **Da violência contra a mulher.** Disponível em <www.direitonet.com.br/doutrina/artigos>. Acesso em 09/09/2004.

DIAS, Maria Berenice. **Agora, nem com uma flor.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em 29/11/2004.

DIAS, Maria Berenice. **Ainda a violência.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em 29/11/2004.

DIAS, Maria Berenice. **A violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em 29/11/2004.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 13ªed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand.1995, 215 p.

Ipas e a Violência Contra a Mulher. Disponível em <http://www.ipas.org.br/violencia.html>. Acesso em 15/10/2004.

MASSULA apud PANDJIARJIAN. Disponível em: <http://www.ipas.org.br/arquivos/valeria/9099/.doc>. Acesso em 09/09/2004.

OLIVEIRA, Fátima. **Mulheres de todo o Brasil marcaram um ponto de encontro no 1º Fórum Social Brasileiro: O Planeta Fêmea.** Disponível em: http://www.vermelho.org.br/diario/2003/1027/fatima_1027.asp?NOME=Fatima+Oliveira&COD=2585 Acesso em 17/11/2004.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Juizado especial Criminal: Lei 9099/95.** Disponível em <http://www.ipas.org.br/arquivos/valeria/9099/.doc>. Acesso em 09/09/2004.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Juizados Especiais Criminais.** Disponível em: <http://www.ipas.org.br/arquivos/valeria/9099/.doc>. Acesso em 09/09/2004.

PIMENTEL, Silvia et all. **Defesa da honra.** Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/pecas/peca34.htm>. Acesso em 17/11/2004.

SAFFIOTI, Helleieth I.B. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero. Estudos Feministas.** São Paulo, número 1-2, julho/ dezembro 2002.

SILVA, Gilberto Lúcio. **Mitos e verdades.** Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/infantil/violdome2.html>. Acesso em 17/11/2004.

I Conferência Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres. Disponível em: http://www.cedim.rj.gov.br/anexos/publicacao_conferencia.doc. Acesso 17/11/2004.

